



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/12/2015

Proposição
MP 700/2015

Autor
Deputado Rubens Bueno (PPS-PR)

nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.(x) modificativa 4.() aditiva 5.() Substitutivo global

Dê-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 700, de 08 de dezembro de 2015, a seguinte redação:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º. Será exigida autorização legislativa para a desapropriação dos bens de domínio dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal pela União e dos bens de domínio dos Municípios pelos Estados.

§ 2ºA Será dispensada a autorização legislativa a que se refere o § 2º quando a desapropriação for realizada mediante acordo entre os entes federativos, no qual serão fixadas as respectivas responsabilidades financeiras quanto ao pagamento das indenizações correspondentes.

.....” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. Quando a desapropriação executada pelos autorizados a que se refere o art. 3º destinar-se a planos de urbanização, de renovação urbana ou de parcelamento ou reparcelamento do solo, previstos no Plano Diretor, o edital de licitação poderá prever que a receita decorrente da revenda ou da utilização imobiliária integre projeto associado por conta e risco do contratado, garantido ao Poder Público responsável pela contratação, no mínimo, o ressarcimento dos desembolsos com indenizações, quando estas ficarem sob sua responsabilidade.” (NR)



“Art. 4º-A. Quando o imóvel a ser desapropriado estiver ocupado coletivamente por assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social, nos termos do inciso VII do **caput** do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o ente expropriante deverá prever, no planejamento da ação de desapropriação, medidas compensatórias.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, não serão caracterizados como assentamentos sujeitos a regularização fundiária de interesse social aqueles localizados em Zona Especial de Interesse Social de área vazia destinada à produção habitacional, nos termos do Plano Diretor ou de lei municipal específica.

§ 2º As medidas compensatórias a que se refere o **caput** incluem a realocação de famílias em outra unidade habitacional, a indenização de benfeitorias ou a compensação financeira suficiente para assegurar o restabelecimento da família em outro local, exigindo-se, para este fim, o prévio cadastramento dos ocupantes.

§ 3º Poderá ser equiparada à família ou à pessoa de baixa renda aquela não proprietária que, por sua situação fática específica, apresente condição de vulnerabilidade, conforme definido pelo expropriante.” (NR)

“Art. 7º. Declarada a utilidade pública, ficam as autoridades administrativas do expropriante ou seus representantes autorizados a ingressar nas áreas compreendidas na declaração, inclusive para realizar inspeções e levantamentos de campo, podendo recorrer, em caso de resistência, ao auxílio de força policial.

Parágrafo único. Em caso de dano por excesso ou abuso de poder ou originário das inspeções e levantamentos de campo realizados, cabe indenização por perdas e danos, sem prejuízo da ação penal.” (NR)

“Art. 15-A. No caso de imissão prévia na posse, na desapropriação por necessidade ou utilidade pública e interesse social prevista na Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, na hipótese de haver divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença, expressos em termos reais, incidirão juros compensatórios de até doze por cento ao ano sobre o valor da diferença eventualmente apurada, contado da data de imissão na posse, vedada a aplicação de juros compostos.

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se apenas a compensar danos correspondentes a lucros cessantes comprovadamente sofridos pelo proprietário, não incidindo nas indenizações relativas às desapropriações que tiverem como pressuposto o descumprimento da função social da propriedade, previstas nos art. 182, § 4º, inciso III, e art. 184 da Constituição.

§ 2º O disposto no **caput** aplica-se também às ações ordinárias de indenização por apossamento administrativo ou por desapropriação indireta e às ações que visem à indenização por restrições decorrentes de atos do Poder Público.

§ 3º Nas ações referidas no § 2º, o Poder Público não será onerado por juros compensatórios relativos a período anterior à aquisição da propriedade ou da posse titulada pelo autor da ação.” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória alterou o art. 3º do Decreto-Lei nº 3.365, de 1941, ampliando o rol de legitimados para a competência executória da desapropriação.

A legislação atual prevê que o sujeito ativo à qual é deferido o direito subjetivo de expropriar são a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios (art. 2º do Decreto-lei nº 3.365/41). Portanto, não há impedimento a que outra lei federal atribua o mesmo poder expropriatório a outras entidades da Administração Indireta, tal como ocorreu com o DNER, ao qual foi atribuído esse poder pelo artigo 13 do Decreto-lei nº 512/69, que regulou a Política Nacional de Viação Rodoviária e fixou Diretrizes para a reorganização daquele Departamento; a mesma competência é hoje outorgada ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte, pelo artigo 82, inciso IX, da Lei nº 10.233, de 2001.

Também a Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel – dispõe do poder de declarar a utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários, permissionários e autorizados de energia elétrica, como prevê o artigo 10 da Lei nº 9.074, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998.

Portanto a lei autoriza a delegação do poder expropriatório, mas desde que seja para esses entes da administração indireta. No caso dos permissionários, autorizatários e arrendatários estaria ampliando excessivamente tal poder a entes privados com repercussões imponderáveis sobre o expropriado.

A Medida Provisória também acrescentou parágrafos ao art. 5º do referido Decreto, trazendo uma autorização para que o Poder Público aliene o bem que ele desapropriou. Assim, pelo texto proposto da MP, caso o Poder Público desapropriar um bem por utilidade pública e depois o aliene a terceiros ou faça uma locação, cessão, arrendamento, etc, não haverá mais, neste caso,



tredestinação ilícita, já que a própria lei autoriza a providência, e não haverá a possibilidade de se invocar a retrocessão.

Por fim, a alteração dada ao art. 15-A para estipular os juros compensatórios em 12%, está de acordo com o entendimento do STF na ADI 2.332/DF e Súmula 618-STF. No entanto, comete-se um erro ao prever que os juros “poderão” ser de “até” 12%. O STF, no julgamento da ADI 2.332/DF já afirmou, com razão, que “a taxa desses juros não pode variar até um percentual máximo em decorrência de circunstância variável”.

Diante o exposto, solicito o apoio dos demais pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

